



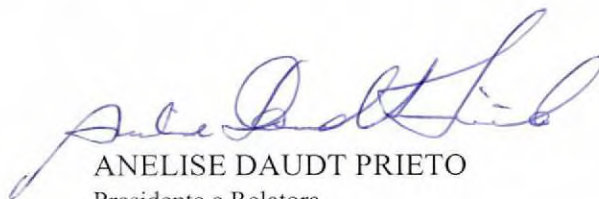
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 12466.002595/2004-81
Recurso nº 131.512
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.453
Data 12 de agosto de 2008
Recorrente SAB SP TRADING COMPANY S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 303-01.453

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama e Jorge Higashino, suplente. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Fez sustentação oral a Advogada Mary Elbe Gomes Queiroz, OAB/PE 25620-D.

RELATÓRIO

Em 05 de dezembro de 2006 esta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário do contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se manifestasse a respeito de pontos necessários ao deslinde da questão.

Reproduzo, a seguir, o relatório e o voto proferidos naquela ocasião:

“Por se tratar de matéria idêntica, adoto o relatório proferido pelo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, no recurso 133.019, com as adaptações devidas.

Tratam os autos do presente processo de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados¹ vinculado à importação, ambos acrescidos de juros de mora.

Efetuados com o desiderato de prevenir a decadência de créditos tributários, os lançamentos foram motivados pela compensação judicialmente tutelada dos tributos citados com créditos-prêmio de IPI de terceiros.

Nas impugnações de folhas 110 a 130² e 304 a 324³, tempestivamente oferecidas, é requerida, alternativamente, a nulidade do auto de infração ou a insubsistência do auto de infração, com as razões assim resumidas no relatório do acórdão recorrido:

“Em impugnação tempestivamente interposta, buscando demonstrar não ser de terceiros os créditos oferecidos à compensação, a autuada discorre a respeito de sua relação de interdependência com a empresa titular do direito creditório oferecido à compensação, com vistas a descaracterizar o conceito estabelecido em torno da titularidade desses créditos, o qual os define como sendo um direito assegurado a terceira pessoa.

Prosseguindo, a impugnante defende a nulidade da autuação, à vista do argumento de que à Alfândega do Porto de Vitória não foi outorgada competência para apreciar a legitimidade do direito creditório por ela arrogado, tendo em vista as disposições normativas então vigentes, que atribuíram às Unidades da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento titular do crédito a competência para apreciar e decidir a respeito dos pedidos de compensação.

¹ Auto de infração de folhas 26 a 50.

² Imposto de Importação

³ Imposto sobre Produtos Industrializados

Igualmente, como razão de nulidade argumenta que os débitos de que se constitui o crédito tributário ora exigido estão sendo objeto de discussão em sede do processo administrativo nº 11534.000015/00-11, atinente à compensação por ela requerida, no âmbito do qual foram, indevidamente, efetuadas cobrança dos mesmos valores cuja exigência ora contesta. Tendo sido intimada da decisão de 1ª instância administrativa proferida nos autos do mencionado processo, interpôs manifestação de inconformidade ainda não apreciada pela autoridade competente.

Além disso, alega que por força de determinação judicial encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme prescreve o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tal circunstância, a seu ver, é o bastante para inibir a adoção, pela administração, de qualquer medida tendente a exigir-lhe referido crédito, aí incluídos os juros moratórios, calculados sobre valores não devidos e com base na taxa selic, cuja flagrante inconstitucionalidade espera ver declarada.

A Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou procedentes as exigências fiscais em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 06/01/2000 a 20/10/2000

Ementa: Compensação. Lançamento para prevenir a decadência.

As Declarações de Compensação, bem como os Pedidos de Compensação equiparados a essas Declarações, somente passaram a ser recepcionadas como título constitutivo do crédito tributário correspondente aos débitos declarados depois da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

Os débitos declarados em pedidos de compensação formulados anteriormente a essa data devem ser constituídos mediante lançamento de ofício, com vistas a prevenir a decadência.

Lançamento Procedente”

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 497 a 503, em 08/11/2004 recurso voluntário é interposto em 08/12/2004, com as razões de folhas 511 a 537. Antes das alegações de mérito, é argüida tanto a nulidade da decisão de primeira instância quanto a nulidade dos lançamentos.

Na primeira preliminar é apontada nulidade do acórdão recorrido proferido “em circunstância em que o sobrestamento do processo administrativo se impõe para garantir a ação eficiente da administração pública”⁴ por afronta ao princípio da eficiência administrativa.

Na segunda preliminar é denunciada a nulidade dos lançamentos por incompetência das autoridades administrativas do local onde foram

4 Recurso voluntário, fls. 513 e 514

registradas as Declarações de Importações⁵, porquanto os créditos que deram origem às compensações seriam de titularidade de contribuinte cedente vinculado à unidade da SRF distinta daquela.

Na terceira e última preliminar também é reclamada a nulidade dos lançamentos, desta vez com novo argumento: impossibilidade de lançamento de débitos extintos por compensação.

No mérito, reitera suas razões iniciais quanto à afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica, com estas palavras:

“A recorrente tinha pleno conhecimento de que a SAB Trading, a cedente dos créditos, teve que recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito à utilização do crédito-prêmio do IPI, advindo das exportações que realizara, com débitos tributários federais de terceiros.

Entretanto, amparada pela legislação que regulamentava as compensações tinha ciência de que, sendo tais compensações devidamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal, através da unidade que jurisdiciona o titular dos créditos, com a emissão de DCC's e DARF's/SIAFI que comprovam a extinção dos débitos por compensação, não seria importunada com cobranças e lançamentos de débitos extintos por compensação.

Portanto, ainda que sobreviesse insucesso na ação judicial proposta pela SAB Trading, a cedente dos créditos, vários procedimentos teriam que ser realizados antes que pudesse ser dado início a qualquer cobrança de débitos compensados, ainda que através de mero lançamento realizado para evitar a decadência. Sendo certo que, em qualquer hipótese, tais procedimentos seriam integralmente efetivados pela Delegacia [sic] com jurisdição sobre o domicílio do titular dos créditos, ou seja, da cedente SAB Trading.⁶”

Instruem o recurso voluntário os documentos de folhas 538 a 573, por fotocópias com autenticidades aferidas por tabelião de notas.

Na petição de encaminhamento do recurso voluntário, às folhas 505 a 511, a recorrente assevera não caber arrolamento de bens como requisito para interposição de recurso voluntário. Cita acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes⁷ para fundamentar sua tese cuja dicção é não haver “exigência fiscal, visto que os valores autuados estão com a exigibilidade suspensa [sic], ou foram extintos por compensação” e conclui:

“Uma vez que não há exigência fiscal, visto que os valores autuados estão com a exigibilidade suspensa, ou foram extintos por compensação, não há também valor sobre o qual calcular o arrolamento previsto na legislação de regência.”

⁵ ALF Porto de Vitória (ES).

⁶ Recurso voluntário, folhas 533 e 534.

⁷ Decorrente do julgamento do Recurso 120.071, em sessão de 29 de janeiro de 2003.

O citado rol de bens para arrolamento não está contido no corpo do recurso voluntário nem entre os documentos que o instruem.

Fato superveniente motivou a recorrente a promover a juntada dos documentos de folhas 581 a 746, com os quais pretende comprovar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 99.0016658-2 TRF 2ª Região - Rio de Janeiro (RJ), e cópia da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT n.º 451 de 04.11.2005, que entende suficiente para a declaração de nulidade dos lançamentos ou o reconhecimento de suas insubsistências.

Dentre os documentos apresentados está o arrolamento de bens, com as seguintes argumentações:

“(…)

Nas razões do recurso, bem demonstrou a Recorrente que sua admissão prescindiria do arrolamento de bens equivalentes a 30% da exigência fiscal, tendo em vista (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos por medida judicial; (ii) a existência de exigência fiscal definida na decisão recorrida, visto que o lançamento deu-se apenas para prevenir a decadência; (iii) a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes; (iv) a ilegalidade do arrolamento, na medida em que este não poderá ser executado, representando ato administrativo que carece de motivo e finalidade, contrariando os requisitos impostos pelo artigo 2º, da Lei nº 9.784/99.

(…)

Todavia, ainda que a recorrente confie nos argumentos aduzidos e, ainda que estes sejam corroborados pela jurisprudência desse Conselho, conforme acima demonstrado, com o fito de afastar qualquer possibilidade de não conhecimento do presente recurso voluntário, vem informar que caso V. Ilma. entenda ser necessária a efetivação do arrolamento (artigo 32, do Decreto 70.235/72, com alteração da Lei 10.522/02), apresenta os documentos exigidos para o arrolamento de bens na forma exigida pela legislação de regência (Doc. 03). Esclarece que, considerando o valor da exigência fiscal e dos bens que compõem o ativo permanente da Recorrente (conforme demonstra a cópia da DIPJ-2004 anexa – Doc. 04) será arrolada a totalidade dos bens do ativo permanente conforme faculta o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, com a alteração da Lei 10.522/02).

Deste modo, se entender V. Ilma. pela necessidade do arrolamento, requer a Recorrente, seja o processo administrativo remetido para o órgão de origem para as providências de remessa de ofício às autoridades competentes para o registro dos bens arrolados.”

Na manifestação de folhas 749 a 753, a Procuradoria da Fazenda Nacional posicionou-se contra a aceitação da documentação apresentada por considerar preclusa tal faculdade e contra a reforma da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“(…)

Mesmo se formos admitir a possibilidade de se acostar prova documental na fase recursal, temos que mesmo assim não deverá ser reformada a r. decisão recorrida de 1ª instância.

(...)

1. Acerca da Decisão Judicial (Agravo de Instrumento n. 523.843-5/RJ) e da Existência de Ação Rescisória perante o Egrégio TRF da 2ª Região (Pedido de Diligência)

Analizando detidamente os documentos acostados às fls. 694/746, houve trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado pela SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A, sendo que o objeto do "writ" não era questão da existência do direito a crédito-prêmio do IPI, mas apenas a pretensão do uso dos créditos nas exportações, na forma do art. 1º do Decreto-lei 491/69 e da Lei n. 8.402/92, ante a vedação sobrevinda com o Ato Declaratório n. 31, de 30 de março de 1999, Queria a impetrante impedir-lhe o estorno, aproveitando-os sob as modalidades de restituição, ressarcimento ou compensação.

No referido mandado de segurança discutiu-se a possibilidade de ressarcimento e compensação do crédito-prêmio pela IN SRF n. 21/97 e alterações, o que foi recusada pelo TRF da 2ª Região, tendo este, porém, assentado que a utilização do referido crédito pelo contribuinte, poderia, consoante os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do já mencionado Decreto-lei, deduzir os créditos do valor do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as operações no mercado interno, podendo, inclusive, compensar o excedente, se houver, com outros impostos federais.

(...)

Se não bastassem tais fatos, temos que em consulta processual realizada junto à Internet no dia de hoje (02/02/2005), foi localizada Ação Rescisória n. 2.735 proposta contra a SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A, devendo ser efetivada diligência, a fim de saber se há alguma correlação com o presente feito.

2. Acerca da Solução da Consulta acostada às fls. 737/743.

A contribuinte anexou aos autos, a solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT n. 451, de 04 de novembro de 2005, assinada pelo Chefe da Divisão de Tributação/SRRF 07, Dr. Sérgio Martins Silva, que atuava por delegação de competência.

...portanto, a Solução de Consulta é nula, eis que exarada por autoridade incompetente para tanto.

Neste sentido, há remansosa jurisprudência no âmbito do Conselho de Contribuintes. A título apenas de ilustração, citamos os seguintes precedentes: Acs. 301-30795, 203-08902, 202-13674, 202-13090, ...

Se não bastasse isso, temos que a consulta se mostrou contraditória, isto porque:

AOP

às fls. 739 afirma-se que não se tem conhecimento do teor da decisão judicial que foi proposta pela contribuinte, verbis: “deve-se, inicialmente, tornar claro que a presente solução não tem por fim esclarecer os efeitos da decisão judicial, cujo inteiro teor desconhecemos, nem determinar seu cumprimento pelas autoridades administrativas eventualmente envolvidas no processo de compensação.”

Já, na ementa da solução da consulta (fls. 737), é afirmado que as unidades da Secretaria da Receita Federal devem admitir a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e compensações administrados pelo órgão.

Portanto, observa-se claramente a dubiedade constante na solução de consulta, que não faz menção nem a qual decisão judicial que está a se referir. Destarte, não há como tal solução de consulta ser utilizada no presente feito, para dar respaldo à pretensão da contribuinte. (grifos do original)

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em dois volumes, processados com 575 folhas. Posteriormente à juntada de documentos, são ainda dois volumes, agora processados com 755 folhas.

Posteriormente, em 19/06/2006 a interessada ingressou com novo pedido de juntada de documentos (fl. 758), que compuseram o volume nº 03 do processo.

Entre os documentos encontram-se: Procuração (fl. 759), Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fl. 762), Ata da Reunião do Conselho de Administração (fls. 763/764), Ata de Assembléia Geral Extraordinária (fls. 765/766), Estatuto Social aprovado em 25/03/2003, com a denominação, objeto, sede e duração da empresa (fls. 767/778), cópias de auditorias realizadas por Auditores Fiscais da Receita Federal, nos autos dos pedidos de ressarcimento formalizados pela empresa nos processos fiscais nº 10768.002802/2004-78 e 10768.001928/2004-25, que certificariam a existência e o valor do crédito cedido à recorrente, compensado em parte com os débitos objetos deste processo (fls. 780/793), cópias das principais peças do processo nº 99.0016658-2, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, que tramitou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, com decisões transitadas em julgado (fls. 795/871), cópia do extrato do processo fiscal nº 11543.000015/00-11, já em fase de cobrança final, que comprovaria a duplicidade da exigência fiscal feita contra a interessada (fls. 873/980), cópias dos pedidos de compensação de créditos com débito de terceiros, relativos aos valores objeto deste processo, que foram compensados pela recorrente (fls. 982/1182).

Sendo concedido vista ao Procurador da Fazenda Nacional, este se manifestou contrário à aceitação dos documentos, por entender intempestiva a sua apresentação.



Sua manifestação foi neste sentido:

“(…)

- tais documentos devem ser desconsiderados e desentranhados dos autos, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 16, § 4º do PAF, que aprova a juntada *a posteriori* de documentos.

- Neste sentido, tal regra processual deverá ser obedecida, sob pena de se permitir que a contribuinte inove a lide, trazendo vasta documentação que não havia passado pelo crivo da 1ª instância, em clara ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e do *due process of law*.

- Por outro lado, na remotíssima hipótese de esta Câmara assim não entender, a Fazenda Nacional requer que o feito seja baixado em diligência, a fim de serem analisados os documentos ora acostados e a influência destes sobre o presente feito.

“(…)

É o relatório”

O voto foi o seguinte:

“O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Quanto à garantia de instância, não foi apresentada por ocasião da interposição do recurso voluntário, só vindo a constar dos autos por ocasião de superveniente juntada de documentos. Nesse ponto, adoto o voto do Conselheiro Tarásio Campelo Borges, exarado no recurso 133.019:

“Na vigência dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, introduzidos no texto legal pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, é condição indispensável para o seguimento do recurso voluntário a prestação de garantia de instância de valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, materializada em uma das três formas previamente definidas: depósito, prestação de garantias ou arrolamento de bens.

In casu, nada obstante expressamente destacada no item três do comunicado de folha 504 pelo qual se deu ciência à interessada do acórdão recorrido, afora inexistir depósito ou prestação de garantias, a necessidade de arrolamento é contestada sob o argumento de não haver “exigência fiscal, visto que os valores autuados estão com a exigibilidade suspensa [sic], ou foram extintos por compensação”.

Apesar da citação de acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes⁸ que daria sustentação a esse arrazoado, entendo-o carente de sustentação jurídica.

⁸ Decorrente do julgamento do Recurso 120.071, em sessão de 29 de janeiro de 2003.

Primeiro porque independentemente de particularidades do caso concreto, a interposição de recurso sempre suspende a exigibilidade do crédito tributário, por expressa determinação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas a suspensão da exigibilidade nenhuma repercussão provoca nos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Segundo porque não há se falar em extinção do crédito tributário por compensação quando a própria compensação é o fato motivador do lançamento e o objeto da lide.”

Nestes autos, não há nenhuma manifestação da autoridade preparadora quanto à existência de arrolamento de bens controlados por outro processo que serviriam para garantir a instância recursal no presente.

Porém, a empresa apresentou o recurso sem o arrolamento e a DRF deu seguimento sem ao menos fazer qualquer referência à questão da garantia de instância.

Posteriormente, por ocasião de juntada de documentos, a empresa apresentou os documentos necessários para o arrolamento em tela.

Pelo exposto, antes do enfrentamento do mérito, voto pelo retorno dos autos do presente processo em diligência à repartição de origem para:

- a) que sejam adotados os procedimentos cabíveis quanto ao arrolamento de fls. 620 com o posterior encaminhamento dos autos a este Conselho de Contribuintes acompanhado de despacho fundamentado no que concerne a este requisito de admissibilidade;
- b) saber da repartição de origem qual a parcela do crédito foi alcançada pelos pedidos de compensação constantes dos processos administrativos citados no auto de infração, em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 990016658-2 da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- c) que a repartição se manifeste também no que concerne ao processo nº 11543.000015/00-11, que conteria, segundo a empresa, cobrança em duplicidade da mesma exigência fiscal.”

Retornando o processo à origem, foi aberto o 4º volume, composto das fls. 1.202 a 1.402. A empresa atendeu à Intimação nº 23, de 15/02/2007, fl. 1201, para apresentar, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da intimação, informação sobre o arrolamento de bens ou direitos, conforme solicitado na Resolução. À fl. 1202 foi solicitada cópia autenticada dos documentos constantes deste processo, a partir de fl. 692.

À fl. 1400 e 1400-v, consta despacho do SEORT da DRF em Vitória com a seguinte informação:

“Em atenção às solicitações constantes do despacho de fl. 1.241, que se refere à diligência relativa à Resolução nº 303-01.237, oriunda do Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 1.188 a 1.198, informo que os créditos tributários sob controle junto ao processo nº 11543.000015/00-11 são aqueles relacionados às fls. 1.378 a 1.395, que constituem cópias extraídas daqueles autos, os quais já foram encaminhados à PFN e já

foram inscritos em DAU. Observo, porém, que as duplicidades de controle com os débitos cadastrados no presente já foram sanadas, consoante se observa do despacho com cópia às fls. 1.396 a 1.397.

No que se refere aos processos que teriam sido formalizados para registro e acompanhamento dos débitos que, a par de terem sido indicados pelo contribuinte para compensação, também teriam sido constituídos de ofício, observo que a tal correlação somente poderá ser confirmada, ou não, pelos respectivos fiscais autuantes, dado que, ao que tudo indica, foi exatamente sobre tal questão que se debruçou a ação fiscal.

Não obstante, colho ensejo para juntar às fls. 1.242 a 1.368 cópia integral do acórdão proferido na Ação Rescisória nº 2006.02.01.000416-4, o qual, tendo julgado procedente a ação proposta pela União, desconstituiu o acórdão que havia reconhecido em favor de SAB Trading, CNPJ nº 42.354.274/0001-29, nos autos do MS nº 99.00016658-2, o direito à fruição do benefício fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. Note-se que nessa impetração, inclusive, não foi aviada menção alguma à impossibilidade de cessão para terceiros, mesmo porque tal restrição a ela é superveniente, como observado no referido julgado, vide destaque às fls. 1.363 a 1.365.

Em vista disso, e considerando a localização dos processos 12466.000040/00-82 e 12466.002362/00-20, proponho a restituição à ALF/VIT para prosseguimento das ações voltadas ao atendimento da mencionada diligência.”

Encaminhado o processo ao SECAT da Alfândega de Vitória, este se manifestou quanto ao arrolamento, trazendo o disposto no ADI SRF nº 9, de 05/07/2007. Em relação aos demais itens da Resolução, transcrevo a Informação:

“Item b) Tendo em vista que os procedimentos e os controles de compensação são realizados pela DRF/VIT, pelo fato de não ter a Alfândega competência regimental para fazê-lo, encaminhamos àquela Delegacia a consulta de fls. 1241, tendo recebido da mesma as informações de fls. 1242 a 1400.

Item c) ao realizar o controle dos pedidos de compensação, a Delegacia da Receita formaliza um processo (neste caso, o de nº 11543.000015/00-11) onde registra os débitos a compensar e cadastra o mesmo no PROFISC, ficando o mesmo em situação de cobrança final com pendência de compensação; na grande maioria dos casos, é desnecessária a constituição de ofício dos créditos tributários, visto que os mesmos já se estão declarados em DCTF e as dívidas confessadas. Todavia, no presente caso, poderia o contribuinte vir a alegar a sua decadência, pois a declaração de importação não se constitui em confissão de dívida; por essa razão, a alfândega passou a lavrar autos de infração relativos aos débitos objeto de compensação e assim passou-se a ter dois processos com os mesmos débitos.

Todavia, a informação de fl. 1.400 dá conta, em seu primeiro parágrafo, de que já foram excluídos do processo 11543.000015/00-11 todos os débitos que, em duplicidade, constam do processo 12466.002595/2004-81.”



Cumprida a diligência, o processo retornou a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O voto da Resolução nº 303-01.237, de fls. 1188 a 1198, desta Câmara, não foi explícito quanto à necessidade de dar ciência à interessada do resultado da diligência.

Assim, o processo retornou a esta Câmara sem que a contribuinte tenha se manifestado sobre os documentos que compuseram o 4º volume do processo e que dizem respeito ao resultado da diligência solicitada pela referida Resolução.

Portanto, para que não se incorra em cerceamento do direito de defesa, voto pela conversão do julgamento em nova diligência à repartição de origem, a fim de que a interessada seja intimada a tomar ciência do resultado da diligência anterior e para, querendo, manifestar-se.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2008



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora